

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Resolução tem por objetivo incluir como requisito para o Recrutamento ao Cargo em Comissão de Diretor de Patrimônio e Finanças, constante nas Especificações de Cargo em Comissão do Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Anexo à Lei nº 5.811, de 8 de dezembro de 1986, e alterações posteriores, a opção de habilitação funcional no curso superior de Administração.

A Proposição vem ao encontro da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, que “dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências”, e suas alterações, a qual, em seus arts. 2º e 3º, define as atribuições da classe dos administradores, *in verbis*:

Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.

Art. 3º O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo:

a) dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação, bem como dos diplomados, até a fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos;

c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contem, na data da vigência desta lei, cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração definido no art. 2º.

[...]

A Lei nº 4.769, de 1965, e alterações posteriores, dispõe, ainda, em seu art. 14, que “só poderão exercer a profissão de Técnico de Administração os profissionais devidamente registrados nos C.R.T.A., pelos quais será expedida a carteira profissional”.

Isso posto, é relevante e inquestionável a inclusão da opção de habilitação funcional no curso superior de Administração nas Especificações para o Recrutamento ao cargo de Diretor de Patrimônio e Finanças.

Sala de Reuniões, 19 de fevereiro de 2010.

NELCIR TESSARO,
Presidente.

MARIO MANFRO,
1º Vice-Presidente.

MAURO PINHEIRO,
2º Vice-Presidente.

BERNARDINO
VENDRUSCOLO,
1º Secretário.

TARCISO FLECHA
NEGRA,
2º Secretário.

JOÃO CARLOS
NEDEL,
3º Secretário.

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Altera, nas especificações do Cargo em Comissão de Diretor de Patrimônio e Finanças, constante do Anexo à Lei nº 5.811, de 8 de dezembro de 1986 – que estabelece o Sistema de Classificação de Cargos e Funções da Câmara Municipal de Porto Alegre e dá outras providências –, o item “b” dos Requisitos para o Recrutamento, incluindo a opção de habilitação funcional no curso superior de Administração como requisito para seu recrutamento.

Art. 1º Fica alterado, nas especificações do Cargo em Comissão de Diretor de Patrimônio e Finanças, constantes do Anexo à Lei nº 5.811, de 8 de dezembro de 1986, e alterações posteriores, o item “b” dos Requisitos para o Recrutamento, conforme segue:

“ESPECIFICAÇÕES DE CARGO EM COMISSÃO

QUADRO: DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS
CARGO: **DIRETOR DE PATRIMÔNIO E FINANÇAS**
FUNÇÃO: GERAL
CÓDIGO: 2.1.1.8

.....
REQUISITOS PARA O RECRUTAMENTO:

b) habilitação funcional: diploma de curso superior em Ciências Contábeis, Ciências Econômicas ou Administração, inscrição no respectivo órgão de classe e prova de estar regularmente habilitado para o exercício da profissão.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.